

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

FONSECA, Bruna Braganholo da¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O presente texto abordará a responsabilidade civil do médico causada por seu erro. Tendo em vista ser um tema interessante e delicado por referir-se ao bem mais valioso de todo ser humano, à vida; inicialmente trará o dano causado a vítima, e como este resultado atinge não só o bem moral, mas também o patrimonial, visa apresentar as peculiaridades enfrentadas pelos médicos no tocante às diversas práticas medicinais, com relação ao mundo jurídico. Para tanto buscar-se-á para a realização do referido trabalho, aplicar uma crítica para assim conhecer e entender até onde o profissional da saúde deve ser responsabilizado, observando casos concretos para análises dos dois “lados”, tanto do paciente, vítima, quanto do médico, que cometeu o dano. De modo que busca contribuir para o esclarecimento sobre a responsabilização do profissional da saúde que comete algum erro, pois a saúde é a garantia protegida pelo Estado, e é o mínimo para uma verdadeira vida com dignidade do ser humano. Para tanto analisar até onde deve ir à responsabilidade civil do profissional e de qual forma ela deverá ser aplicada, e se a culpa, neste caso, é o fundamento principal ou, o risco assumido pelo médico, pode ser considerado suficiente para a caracterização da responsabilidade civil. Além disso, trará o que a doutrina, jurisprudência e a lei brasileira adotam com relação a este tema.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, erro médico, indenização.

CIVIL LIABILITY FOR MEDICAL ERROR

ABSTRACT:

This text will address the civil liability of the physician caused by your mistake. In view of being an interesting and delicate subject because it refers to the most valuable asset of every human being, to life; initially, will bring the damage done to the victim, and as this result reaches not only the moral good, but also the patrimonial. It aims to present the peculiarities faced by the doctors regarding the diverse medicinal practices, with respect to the legal world. In order to do so, it will be necessary to apply a critique in order to know and understand the extent to which the health professional should be held accountable, observing concrete cases for analysis of the two "sides" of both the patient, the victim, and of the doctor, who did the damage. So it seeks to contribute to the clarification about the responsibility of the health professional who makes a mistake, because health is the guarantee protected by the State, and is the minimum for a true life with dignity of the human being. In order to analyze the extent to which the professional liability should be applied and how it should be applied, and if the fault in this case is the main reason or the risk assumed by the physician can be considered sufficient for the characterization of the responsibility civil. In addition, it will bring what the doctrine, jurisprudence and the Brazilian law adopt in relation to this subject.

KEYWORDS: Civil liability, medical error, indemnification.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente o erro causado pelo profissional médico encontra grande repercussão na sociedade; é fato que a sociedade tem se preocupado com os erros cometidos por profissionais da saúde. O fantástico desenvolvimento da ciência determinou o aumento dos recursos postos à

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, bruna_brag@hotmail.com.

²Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, adv.hoffmann@hotmail.com.

disposição do profissional; com eles, cresceram as oportunidades de ação e, conseqüentemente, ocorreu a ampliação dos riscos.

Vale destacar ainda que assumindo a profissão de médico, o profissional desde logo tem o conhecimento e assume também a grande responsabilidade frente aos seus atos durante os procedimentos realizados, pois tem o dever de preservar e zelar pela vida; a responsabilização destes profissionais em regra é subjetiva, pois, depende do elemento de culpa que decorrerá por negligência, imprudência ou imperícia.

Buscar-se-á uma ampla noção no que diz respeito à responsabilidade civil em geral e mais precisamente sobre a responsabilidade civil oriunda de erro médico, apontando os direitos e obrigações que derivam de uma conduta negligente, imprudente ou imperita, a qual gera um dano material ou moral à outra pessoa. Bem como veremos o que a doutrina e jurisprudência dizem sobre o referido tema.

Pretende-se pesquisar quais são os direitos e deveres de uma pessoa, com relação à sua conduta, o cumprimento de suas obrigações, e as devidas responsabilidades que cabem acerca dos profissionais da área médica em geral no que diz respeito a seus pacientes e os contratos com eles estipulados.

Em determinados momentos da pesquisa, possivelmente será verificado que todo e qualquer ser humano, tem o dever de respeitar, bem como não lhes é permitido ferir ou lesionar, intencionalmente ou não, os direitos de outra pessoa.

Procurou-se adotar o método de abordagem indutivo, o qual parte-se de fatos particulares para leis e teorias.

2. NOTAS INTRODUTÓRIAS

É perceptível a necessidade da relação entre a conduta e a culpa, resultando assim uma responsabilidade sobre os atos praticados por uma pessoa, isto transmite a ideia de obrigação sobre o resultado em decorrência de culpa ou dolo.

Neste sentido, observa-se que há uma obrigação por parte de quem pratica a lesão, devendo este reparar moral ou patrimonialmente o lesionado, na proporção que lhe foi causado o dano.

Todo ser humano está vulnerável a enfermidades, para evitar ou até mesmo tratar recorrem ao médico, ao profissional que está especializado para melhorá-las ou até curá-las.

Segundo Queiroz (2013) “O erro médico, a princípio, indica um defeito no serviço prestado pelo profissional, o qual não consegue resolver o problema que aflige o paciente, vindo até mesmo a agravá-lo”.

Erro médico é o dano provocado no paciente pela ação ou inação do médico, no exercício da profissão, e sem a intenção de cometê-lo. Há três possibilidades de suscitar o dano e alcançar o erro: imprudência, imperícia e negligência. Esta, a negligência, consiste em não fazer o que deveria ser feito; a imprudência consiste em fazer o que não deveria ser feito e a imperícia em fazer mal o que deveria ser bem feito. Isto traduzido em linguagem mais simples. A negligência ocorre quase sempre por omissão. É dita de caráter omissivo, enquanto a imprudência e a imperícia ocorrem por comissão (QUEIROZ, 2013).

É difícil a compreensão da vítima e de seus familiares que passam por uma situação de erro de um profissional da saúde.

O dano causado pelo profissional da saúde, durante um bom tempo foi considerado inevitável, logo, sua reparação era rara, mas hodiernamente pode-se perceber que está situação mudou, além de haver uma proteção à vítima lesada, o mau resultado gerado pelo médico tem-se também um cunho indenizatório (GÓMES, 1992, p.9).

Além de o dano atingir o bem patrimonial, atinge o bem de ordem moral, como a saúde, a honra e a vida.

A indenização obtida pelo erro causado é um meio de a vítima viver com dignidade, pois, este resultado errado de fato não há como repará-lo e, em alguns casos, a pessoa que o sofreu terá que carregá-lo por toda a vida, ademais disto em algumas circunstâncias, seus familiares terão que conviver com a pessoa querida, com debilidade, vendo seu sofrimento (MACEDO, 2015).

Incumbirá àquele que ingressa com o pedido de indenização decorrente de “erro médico” o dever de comprovar a culpa do profissional que prestou o serviço, cumprindo a este profissional a adoção de todas as medidas e rotinas técnicas e éticas para minimizar o risco de ações desta natureza (MAZALOTTI, 2015).

Dessa maneira, a vítima é a que possui ônus de comprovar que o erro cometido por ato imprudente, negligente ou imperícia do profissional médico. Conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo (2011, p.323). “A responsabilidade do médico decorre da contratação de uma obrigação de meio e não de resultado, tendo por finalidade a prestação de cuidados conscienciosos e atentos”.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Na concepção de Rui Stoco (2001, p. 90-91) a responsabilidade resulta de um ato pelo qual uma pessoa expressa a sua conduta, trazendo uma ideia de obrigação, lecionando que “É o resultado da ação do homem pela qual expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação”.

Maria Helena Diniz (2002, p. 34), tem como conceito de responsabilidade civil “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

Jamais devemos ter o pensamento de que a procura por caracterizar a responsabilidade civil é algo fácil. Tendo como molde o intenso trabalho que a doutrina vem desenvolvendo para obter êxito em encontrar uma definição sobre o assunto, assim, podemos verificar que esta linha central, serve apenas como auxílio para observarmos e discutirmos o caso concreto.

Em termos mais simples, podemos dizer que surge uma responsabilidade quando não é cumprida a obrigação que foi assumida pelo devedor, ou quando um dever legal é violado. Sendo conceituada a Responsabilidade Civil por Maria Helena Diniz (2002, p. 34) desta forma:

A responsabilidade civil é a aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Sendo pressuposto também o fato de que para que haja o dever de indenizar, anteriormente, deverá ter existido um dano moral ou patrimonial o qual resultou em prejuízo à vítima. A reparação do dano é a causa que gerou a responsabilidade civil, na proporção em que ocasionou desequilíbrio econômico na vida do lesado.

Tendo ainda como requisito a ocorrência do nexo de causalidade relacionado à conduta do agente com o dano sofrido pela vítima.

2.1.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Existe no ordenamento jurídico duas formas de responsabilização civil, sendo elas: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

Nos ensinamentos de Felipe da Silveira Azadinho Piacenti (2014) no que concerne a responsabilidade objetiva é “[...]aquela que não depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente causador do dano, apenas do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima”. Ainda sobre a responsabilidade objetiva Miguel Kfoury Neto (2013, p. 73) menciona que “a responsabilidade civil é presumida e, nela, não se cogita de culpa”.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva, distintamente da responsabilidade subjetiva, mantém a responsabilidade independente da culpabilidade, bastando apenas existir nexo causal para caracterização da obrigação de indenizar.

No ordenamento jurídico brasileiro, em relação à responsabilidade civil, adota-se em alguns casos a teoria do risco, sendo ela uma modalidade da responsabilidade objetiva.

A Teoria do Risco faz com que a responsabilidade civil se desloque da noção de culpa para a ideia de risco, como risco – proveito/ risco – criado/ risco – profissional e risco – excepcional, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ROSA, 2017).

Aplicando a teoria do risco o código civil, trata como exceção a responsabilidade objetiva, elencando no parágrafo único do artigo 927 do código civil, o qual diz que independentemente de culpa, terá a obrigação de reparar o dano, nos casos que a lei designar ou se a atividade praticada pelo autor do dano implicar riscos para os direitos de outrem.

A seu turno o Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 12, 13 e 14 é possível perceber a presença da responsabilidade objetiva, sendo assim possível o médico responder objetivamente pelo seu erro por força do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à responsabilidade subjetiva apenas aos profissionais liberais, como elencado no parágrafo 3º do artigo 14 do Código:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

-I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

-II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Já a responsabilidade subjetiva, segundo Piacenti (2014) é a que “depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano”. Sendo assim a obrigação de indenizar depende da comprovação da culpa ou dolo por parte do autor do dano.

O Código Civil adota a teoria subjetiva como regra, conforme consta no artigo 186, o qual fixa que comete ato ilícito aquele por ação ou omissão, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.476 - RJ (2013/0038839-8) EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR - ERRO NO PROCEDIMENTO DE DIAGNÓSTICO FEITO POR MÉDICO PREPOSTO QUANDO DO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SINALIZA A OMISSÃO DOS MÉDICOS EM DESCOBRIR OPORTUNAMENTE FRATURA DE MEMBRO INFERIOR DE CRIANÇA, PORTADORA DE PARALISA CEREBRAL [...] PROVA DOS AUTOS QUE DESCORTINA A POSSIBILIDADE DOS MÉDICOS, DENTRO DE UM PADRÃO DE COMPORTAMENTO MÉDIO DE PROFISSIONAIS DILIGENTES, EM VERIFICAR A TEMPO A ÁREA DO CORPO HUMANO QUE ESTAVA COM SUA

INTEGRIDADE VIOLADA [...] ARBITRAMENTO DO DANO MORAL QUE CONSIDERA OS ASPECTOS CIRCUNSTANCIAIS E O PERFIL DO CAUSADOR DO DANO (HOSPITAL), NO VETOR PUNITIVO, E OS ASPECTOS SUBJETIVOS E A DIMENSÃO DO SOFRIMENTO NO ESPÍRITO DA VÍTIMA, NO VETOR COMPENSATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE [...] Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demanda intentada contra Hospital ou Clínica de Saúde, não se está perquirindo a responsabilidade subjetiva do profissional liberal (CDC, art. 14, § 4º), mas se está no campo da responsabilidade objetiva. [...] imperícia médica e o regime de responsabilização objetiva do Hospital, em condená-lo a reparar os presumíveis danos morais que emergem do eventus domni. Delineado, portanto, os requisitos do dever de indenizar, mormente o dano e o nexo causal com a conduta do Hospital, na forma do art. 14, § 3º, do CDC, impõe-se a condenação à reparação dos danos morais suportados por uma criança que teve protraída a dor de uma fratura por tempo desnecessário, mais de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator. (STJ - REsp: 1377476 RJ 2013/0038839-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 18/03/2015).

Neste sentido, o paciente para ser ressarcido por um erro médico deverá provar que o médico não agiu de acordo as regras de sua profissão e de que o resultado lesivo é fruto da ação ou da omissão.

Por sua vez, os hospitais, devido ao caráter de serviço público da atividade de prestação de serviços, respondem objetivamente pelos danos sofridos por seus pacientes. Isso significa que, uma vez demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, surge o dever de indenizar. Mas apesar de ser objetiva a sua responsabilidade, o hospital somente responderia por falhas em serviços a que lhe são atribuídos especificamente, tais como internação, instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares e exames. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência nacional.

2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Para que haja uma responsabilidade civil contratual, é necessária a existência de uma obrigação pré-existente, firmada através de um contrato, a qual é descumprida.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, está decorre do descumprimento do dever legal. Não existindo aqui um vínculo jurídico entre o causador do dano e o lesado. Cometendo ato ilícito aquele que cometer infração de um dever legal.

Comenta Maria Helena Diniz (2002, p. 201):

[...] tanto a responsabilidade contratual como a extracontratual com frequência se interpenetram e ontologicamente não são distintas: quem transgredir um dever de conduta, com ou sem contrato, pode ser obrigado a ressarcir o dano. O dever violado será o ponto de partida, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual.

No que concerne à responsabilidade extracontratual, necessário se faz o levantamento de quem lesou atuou ou omitiu-se culposamente ou dolosamente, comprovando assim o nexo causal entre o dano e a violação ao dever de não lesar. Além de ter a necessidade de se provar a ocorrência de uma conduta antijurídica. Mencionando Maria Helena Diniz (2002, p. 445):

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre da violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja vínculo contratual entre o lesado e o lesante. Resulta, portanto, da inobservância de uma norma jurídica ou de infração de um dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.

Regimento geral, norteador do instituto da responsabilidade civil, é que para que haja obrigação de indenizar tem quem resultar da culpa. Existindo hipóteses, de que o lesante deve reparar o dano por mais que tenha tido uma conduta dentro das regras legais, circunstâncias em que a responsabilidade foge da culpabilidade integrando o risco gerado pela atividade humana.

2.2. O DEVER DA INFORMAÇÃO

É extremamente rigorosa, a obrigação do profissional médico, sendo qual for a sua especialidade, em informar seu paciente. Informação trazida de forma inteligível e expressamente clara, não se utilizando de termos técnicos que possam dificultar na análise dos fatos e sentimentos de inferioridade do cliente por não ser conhecedor do jargão técnico da Medicina.

Conforme dispõe o artigo 34 do código de ética médica:

É vedado ao médico:

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Deve o médico informar claramente ao paciente, pois caso não faça, o paciente ou sua família em alguns casos, que se sentir lesado pela falta de informação, poderá buscar a reparação dos danos, pois em alguns casos, se tivesse a ciência dos riscos que assumiria com tal procedimento não se submeteria a ele.

De outro lado, é extremamente importante que o profissional médico documente sobre as informações que foram prestadas pelo paciente, pois, caso haja algum descontentamento quanto ao resultado do procedimento, este documento servirá para comprovar o seu dever de cumprir em passar todas as informações necessárias ao paciente.

2.3 O ERRO MÉDICO

Nas palavras de Genival Veloso de França (2016, p. 266), “o erro médico, quase sempre por culpa, é uma forma de conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde do paciente”, sendo assim a denominação “erro médico” deixa a perceber que o profissional efetua o procedimento sem observar a técnica adequada para o caso. Ainda completa França (2016, p.267) que o erro médico “é o dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no exercício de suas atividades profissionais”.

“Deve, pois, somente, ser indenizado, aquele que, submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento e de culpa do profissional, a sofrer um prejuízo, seja de ordem material ou imaterial - patrimonial ou não patrimonial” (PRETEL, 2010).

Para Genival Veloso França (2016, p.268) “A negligência médica caracteriza-se pela inalação, indolência, inércia, passividade. É a falta de observância aos deveres que as circunstâncias exigem. É um ato omissivo”.

Como, por exemplo, caracteriza-se negligência pelo abandono do doente, omissão de tratamento, negligência de um médico pela omissão de outro. Ainda conforme Genival Veloso França (2016, p. 268) sobre a imprudência médica “imprudente é o médico que age sem cautela necessária. É aquele cujo ato ou conduta são caracterizados pela intempestividade, precipitação, insensatez ou inconsideração”.

Já em relação à imperícia o autor entende que “imperícia é a falta de observação das normas, por despreparo prático ou por insuficiência de conhecimentos técnicos [...] chama-se ainda imperícia a incapacidade ou inabilitação para exercer determinado ofício, por falta de habilidade ou pela ausência dos conhecimentos exigidos” (FRANÇA, 2016, p. 275).

É dever do médico, sempre agir com diligência e cautela na prática de sua profissão, cuidados exigidos conforme o estado de ciência e as regras vigentes pela prática médica.

Segundo entendimento de Miguel Kfoury Neto (2013, p. 90) “Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conduta voluntária, o dano injusto e o nexo causal”.

Em relação à culpa médica “para a caracterização da culpa não se torna necessária a intenção – basta a simples voluntariedade de conduta” (ALTAVILLA, 2013, p.12).

Assim temos que para que haja um dever de reparar, em nosso direito positivo, é necessário que a responsabilidade civil esteja baseada no elemento culpa.

Pode se afirmar que tendo a culpa como base para a responsabilidade civil seria o mesmo que dizer que o agente não tinha a pretensão de causar tal dano à vítima, mas por uma conduta negligente, impudente ou imperita, ocorreu. De se ver:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. EVOLUÇÃO DO QUADRO POR REAÇÃO INESPERADA DO ORGANISMO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1271871-9 - União da Vitória - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - - J. 21.10.2014) (TJ-PR - APL: 12718719 PR 1271871-9 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1447 04/11/2014).

No caso apresentado não há como caracterizar erro médico, em qualquer modalidade de culpa, visto que, não houve negligência, imprudência ou imperícia, afastando a responsabilidade subjetiva do profissional, bem como a responsabilidade objetiva do hospital.

O fato de a lesão ter-se agravado com o tempo não pode ser imputado ao erro médico, pois, foi ao paciente prestado o serviço necessário, sendo que seu quadro evoluiu inesperadamente, por uma reação inesperada do seu próprio organismo. Portanto na decisão acima não houve provas para caracterizar o erro médico.

Dessa forma nota-se imprescindível demonstrar a culpa médica, sendo o ônus da prova do paciente que sofreu o dano, e claro, que o dano deve ser oriundo do erro médico não de reações inesperados do próprio corpo humano.

Aguiar Junior (2000, p.2) aborda que por consequência do grande desenvolvimento da ciência, os recursos postos à disposição do médico aumentaram, crescendo a oportunidade de ação, mas, também os riscos. Por conta disso, os médicos modernos não se contentam em prevenir ou tratar as doenças, mas sim se propõem a supera-las para que deixem de existir. Logo, as expectativas do doente se ampliaram.

Todo ser humano é passível de cometer erros, inclusive o profissional da saúde, no entanto os erros cometidos por médicos são cada vez menos toleráveis, tendo em vista a grande evolução dos recursos e tecnologias criadas para garantir a excelência dos procedimentos feitos pelo profissional.

2.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

França (2016, p.310) traz que há responsabilidade solidaria quando um dos sujeitos passivos venha responder juntamente com os demais, assim todos responderam igualmente na mesma intensidade pela conduta praticada. Para o profissional da saúde este fato tem muita relevância, pois, caracteriza responsabilidade solidária entre os membros do hospital, plano de saúde, cooperativa médica ou até mesmo por parte do próprio paciente.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na condição de fornecedora de serviço, a operadora do plano de saúde, deve responder pelos defeitos dos procedimentos perante o consumidor, em decorrência de erro médico, quando assim passará a responder solidariamente. Assim o médico, o hospital e o plano de saúde devem responder de acordo com sua culpa. Dessa maneira trata-se de caso excepcional onde cada membro deverá responder com o limite de sua culpa no ato.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE- Ação proposta em face da entidade hospitalar - Pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade solidária dos partícipes pelos danos causados, de maneira que o consumidor pode escolher a quem acionar, um ou todos, porquanto a solidariedade obriga a todos os responsáveis. INDENIZAÇÃO - Demora para realização de [...] Falha na prestação dos serviços - Conjunto probatório a demonstrar a efetiva necessidade da cirurgia - Ato ilícito omissivo configurado - Demonstrado o nexo de causalidade entre a demora para a efetivação da cirurgia por omissão da ré e a sua realização em caráter particular pela autora, há que se reconhecer os danos materiais - Quantia a ser ressarcida que deve ser corrigida monetariamente a partir do desembolso, acolhida, no entanto, a irresignação da apelante no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, pois estes incidem desde a citação - Danos morais configurados - Inegável o abalo emocional decorrente da privação de assistência médica - Impossibilidade de redução da indenização, sob pena de frustrar suas finalidades compensatória e pedagógica - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - Apelação : APL 10028529820158260019 SP 1002852-98.2015.8.26.0019).

Conforme estipula o artigo 932, inciso III do Código Civil, o empregador ou comitente, responde por seus empregados e prepostos, durante o exercício do trabalho ou em razão dele são também responsáveis pela reparação civil.

2.5. CLÁUSULAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tanto o paciente quanto o profissional médico possuem inúmeros direitos e deveres antes de contratarem um serviço entre si, deve por consequência serem tomadas precauções previstas em lei, para que dessa forma, não existam conflitos decorrentes desta contratação; tanto o médico quanto o paciente estarão assegurados de suas responsabilidades após a contratação de um serviço.

Pelo lado do profissional médico, existem as cláusulas excludentes, que comprovadas, eliminam a culpa, extinguindo a responsabilidade civil e juntamente o dever de indenizar. O nexo causal é elemento fundamental para a caracterização do dano, para assim a responsabilização do agente causador.

Segundo Neto (2013, p.129): “[...] existe causa quando uma coisa ocorre depois de outra, de tal modo que, sem e a primeira, a segunda não ocorreria. Assim, causa de um resultado seria aquilo que, se removido, faria desaparecer também o dito resultado”. Precisa-se assim de uma relação entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano à vítima.

Miguel Kfoury Neto (2013, p.129) entende que “se a vítima sofre o dano, mas não se evidencia o liame de causalidade com o comportamento do réu, improcedente será o pleito indenizatório”.

A relação de causalidade segundo Neto (2013, p.131), “em muitas ocasiões se manifesta de forma nítida: em várias outras, torna-se muito difícil estabelecer o nexo causal entre o ato médico e o dano”. Desta forma percebe-se a necessidade e muitas vezes a dificuldade de comprovar de quem é realmente a culpa da ocorrência do dano.

“Não se pode generalizar e entender que todos os resultados maus sejam de responsabilidade do sistema de saúde deve-se analisar cada caso, para assim, concluir de fato de onde surgiu e como ocorreu aquele resultado indesejado” (FRANÇA, 2016).

Destaca-se, que o entendimento sobre as causas excludentes de responsabilidade civil é que elas são as situações que, por desqualificarem um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, eliminam o nexo causal, descaracterizando qualquer obrigação de indenizar.

São consideradas excludentes da responsabilidade civil a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no que concerne o campo contratual, a cláusula de não indenizar.

2.5.1 CULPA DA VÍTIMA

Bem como enfatiza o artigo 7º do código de defesa do consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Quando a culpa é exclusiva da vítima, não existindo assim, por acepção, a culpa do causador do dano, por óbvio não existirá a relação de causa e efeito entre a ação deste e o dano, em concordância com a própria hipótese e por definição, a culpabilidade veio em decorrência da vítima, não por culpa do agente que deu circunstância ao dano. Genival Veloso França (2016, p.318) pontua que: “[...] fica bem evidente que, existindo culpa do paciente, isto será levado em conta na quantificação indenizatória em ação contra médico, sendo esta sua responsabilidade parcial ou total”.

Percebe-se, que apenas quando tiver uma participação exclusiva do lesionado ocorrerá a descaracterização do nexu causal. Havendo concorrência de culpas, a responsabilidade de indenização ocorrerá, de forma mitigada, proporcionalmente a ação de cada parte.

Desta forma leciona Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 795):

Há casos em que a culpa da vítima é apenas parcial, ou concorrente com a do agente causador do dano. Autor e vítima contribuem, ao mesmo tempo, para produção de um mesmo fato danoso. Existindo uma parcela de culpa também do agente, haverá uma repartição de responsabilidade, de acordo com o grau de culpa.

Ficando ainda aparente a ligação de causalidade; existindo assim uma atenuante da responsabilidade, caso em que o dever de indenizar será via de regra, dividida ao meio, ou reduzida proporcionalmente. Neste caso o médico nada contribui para o evento danoso, dessa maneira exonerando o profissional da responsabilidade civil.

Havendo dessa forma, uma divisão dos prejuízos, deixando a vítima, de forma negativa, de ser ressarcida da parte da indenização relativa aos danos causados por sua responsabilidade.

2.5.2 FATO DE TERCEIRO

Conhece-se por terceiro, toda e qualquer outra pessoa, a qual não é o lesionado e nem o agente causador do dano. Ocorre a exclusão da responsabilidade do médico, pois o mesmo não praticou a lesão, mas sim um terceiro que pratica a lesão, sendo ela danosa ou culposa.

Conforme demonstra Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 64) “alguém mais além da vítima e do causador do dano”.

Assim sendo, o fato de terceiro pode ser o gerador exclusivo do dano ou apenas o agente concorrente do prejuízo, cada um dos casos analisados em separado. Logo o médico imputado como causador do dano, poderá comprovar que terceiro agiu com culpa no evento danoso, como por exemplo, o Estado ou o próprio hospital. Neste caso também uma força externa entra ao meio da

relação do médico e paciente, quebrando o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, já que esta conduta não parte do médico.

Observado no ensinamento de Silvio Rodrigues (2003, p. 170) que “em rigor, quando o fato de terceiro é a fonte exclusiva do prejuízo, desaparece qualquer relação de causalidade entre o comportamento do indigitado responsável e a vítima”.

2.5.3 O CASO FORTUÍTO E A FORÇA MAIOR

Em algumas hipóteses não se faz necessária a indenização por responsabilidade civil, como se pode observar em caso fortuito e força maior.

O caso fortuito e a força maior também exoneram o médico da responsabilidade pelos danos sofridos pelo paciente. No caso fortuito e na força maior não existe ação ou omissão culposa por parte do agente. Ocorre fato imprevisível, incapaz de ser evitado, não só pelo médico, mas por qualquer outro que estivesse em sua situação. O Código Civil em seu artigo 393 assim define: “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito e força maior se expressamente não se houver por eles responsabilizado” e continua em seu parágrafo único “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BARROS, 2015).

E de acordo com Maria Helena Diniz (2006, p. 115-116):

Por força maior ou por caso fortuito cessa a responsabilidade, porque esses fatos eliminam a culpabilidade, ante a sua inevitabilidade [...], contudo se caracteriza pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. No caso fortuito e na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo. Na força maior conhece-se a causa que dá origem ao evento, pois se trata de um fato da natureza [...], implicando uma ideia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias [...]. No caso fortuito o acidente que gera o dano advém de: causa desconhecida [...], fato de terceiro [...]. Sendo absoluto, por ser totalmente imprevisível ou irreconhecível com alguma diligência, de modo que não poderia cogitar da responsabilidade do sujeito [...].

Portanto, pelo exposto nota-se que caso fortuito é aquela hipótese onde há intervenção da natureza, sem nenhuma vontade advinda do ser humano, no que se refere à força maior por sua vez, é a hipótese provocada por um terceiro, ou credor, pela atuação de um ser humano, porém não ação do devedor, que fica impossibilitado de executar com sucesso a obrigação. Tratam-se de acontecimentos irresistíveis que impedem o cumprimento da obrigação, circunstâncias que fogem do controle humano. Não existindo ação ou omissão culposa, ocorre um fato imprevisível, que não é capaz de ser evitado, não só por parte do médico, mas por qualquer outra pessoa que estivesse naquela situação.

2.5.4. CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR

Determinada cláusula identifica-se quando um dos contratantes, por declaração e com consentimento da outra parte, informa que não se responsabilizará por eventual dano pela parte contrária experimentado, proveniente do não cumprimento da execução ou da execução mal executada referente a um contrato. Tendo conhecimento de que o campo de atuação da cláusula é basicamente os contratos. É uma previsão contratual que exclui a responsabilidade.

Na visão de Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 67-68), este entende que:

Essa questão diz respeito precipuamente à esfera contratual. Trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cláusula tem por função alterar o sistema de risco no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos para a vítima.

Com relação à validade desta cláusula, há divergências. Alguns dizem que se trata de uma cláusula imoral, que vai contra o interesse da sociedade. Proibindo-a, especialmente em contratos de adesão, seguindo neste sentido a fim de proteger a parte economicamente mais fraca. Em diferente entendimento, para outros, os quais defendem esta cláusula, especialmente no que figura junto ao princípio da autonomia da vontade que se dirige as partes como livres para contratar, sendo o objeto do contrato algo lícito.

Neste entendimento trata Silvio Rodrigues (2003, p. 179):

A grande controvérsia que o tema enseja é a da legitimidade ou não da cláusula de não indenizar, sendo que as posições radicais consistem em se proibi-la inteiramente, ou em admiti-la sem restrição.

A tese da proibição se inspira na ideia de ser contrário ao interesse social admitir-se estipulação através da qual um dos contratantes se exime do dever de reparar o prejuízo derivado de sua própria inadimplência. [...] entre outros, entenderem ser imoral exonerar-se alguém, antecipadamente, da obrigação decorrente de má execução dada ao contrato. Ademais, vedando-se eficácia à cláusula, principalmente nos contratos de adesão, estar-se-á evitado que o contratante, economicamente mais fraco, fique privado da proteção que a lei lhe confere de pleitear reparação de dano. [...] Ademais, além de lícita, a cláusula seria conveniente ao interesse social, pois, como ela diminuiu os riscos do empreendimento, representa um barateamento de custo e assim constitui um elemento de desenvolvimento dos negócios.

Na hipótese de se admitir a cláusula de não indenizar, deverá esta ser tratada como válida e eficiente, sendo devidamente contratada e aceita entre as partes.

Nos casos em que se admite a cláusula, esta deve ser decorrência do contrato negociado de livre e espontânea vontade, não devendo existir imposição sobre o contrato de adesão.

2.6. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Enfatizado por Lopes (2007) a teoria adota que, o autor do dano é responsabilizado pelo fato de ter privado alguém da obtenção da oportunidade de chance de um resultado útil ou somente de ter privado a vítima de evitar um prejuízo, não é responsabilizado assim pelo prejuízo direto à vítima. Neste caso se indeniza a perda da chance de obter a vantagem ou evitar um prejuízo.

É aconselhável que a classe médica esteja atenta a um novo gênero da responsabilidade civil que vem sendo aplicado pelos tribunais, o qual relativiza esses requisitos. Trata-se do instituto da perda da chance, que surgiu na França na década de 1960 e é caracterizado pelas situações em que, por culpa do agente, a vítima fica privada de alcançar uma vantagem ou evitar uma perda. Exemplo clássico é o do candidato impedido de prestar um concurso por culpa de terceiro. Na seara médica, pode ser citado o exemplo do paciente, acometido de doença grave, que é submetido a um tratamento médico equivocado e vem a falecer em razão daquela doença pré existente ao tratamento (COSTA, 2013).

A teoria nasce na França, e hoje começa a ter força no Brasil, sendo adotada pelos Tribunais. Esta teoria visa que não é a responsabilização propriamente dita do dano, mas sim deve ser responsabilizada a chance que a pessoa veio a perder. Pode-se notar que com essa teoria os requisitos da responsabilidade civil a culpa, dano ou nexos causal não existem, tendo assim uma relativização por parte da teoria, haja vista que está ganhando grandes discussões na doutrina.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. ACOMPANHAMENTO NO PÓS-OPERATÓRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. POSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA. [...] Por ocasião do julgamento do REsp 1.254.141/PR, a 3ª Turma do STJ decidiu que a teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil, ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. 8. A visão tradicional da responsabilidade civil subjetiva [...] 9. A apreciação do erro de diagnóstico por parte do juiz deve ser cautelosa, com tônica especial quando os métodos científicos são discutíveis ou sujeitos a dúvidas, pois nesses casos o erro profissional não pode ser considerado imperícia, imprudência ou negligência. 10. A dúvida sobre o diagnóstico exato da paciente foi atestada por vários especialistas, não sendo possível, portanto, imputar ao recorrente erro crasso passível de caracterizar frustração de uma oportunidade de cura incerta, ante a alegada "ausência de tratamento em momento oportuno" (e-STJ fl. 519). 11. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1622538 MS 2016/0065270-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017).

A relatora do caso aplicou a teoria da perda da chance, defendendo que “não há necessidade de se apurar se o bem final (a vida, na hipótese deste processo) foi tolhido da vítima. O fato é que a chance de viver lhe foi subtraída, e isso basta. O desafio, portanto, torna-se apenas quantificar esse

dano, ou seja, apurar qual o valor econômico da chance perdida”. Esse entendimento, provavelmente, norteará decisões judiciais futuras sobre o tema.

Na visão de Portilho e Costa (2018) a grande questão em torno da teoria também consiste na dificuldade de demonstrar o dano causado, já que leva em consideração a probabilidade de cura do paciente, ou ne minimizar o seu prejuízo, a culpa no caso, é caracterizada pelo fato de não ter sido dada ao paciente todas as chances de se recuperar, indenizando assim a chance perdida, a culpa do profissional está presente no seu agir.

É possível observar-se que, o paciente quando se dirige ao profissional médico, acredita que seu problema vai ser diagnosticado corretamente e assim solucionado pelo profissional que é especialista, mas, não se pode esquecer que, cada ser humano tem organismos diferentes, ninguém é igual, dessa maneira, o profissional não tem como prever a reação do organismo de cada paciente, para determinar se o mesmo será curado ou não. Logo, o que é feito em uma pessoa e dado certo, infelizmente em outra pode não ter o mesmo resultado esperado, não podendo se falar em culpa do profissional médico, pois o mesmo dispõe de recursos disponíveis a ele, de certa forma o profissional também espera pelo melhor resultado ao seu paciente e tem a responsabilidade de seguir procedimentos corretos, para possível cura ou melhora no quadro da enfermidade do paciente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia utilizada para elaboração do presente projeto adotou o método de abordagem indutivo, o qual se parte de fatos particulares para leis e teorias. De forma que ao final possamos observar de qual maneira aplica-se o direito na responsabilidade civil em relação aos erros médicos, e se o que tem na legislação é o necessário para reparar o dano sofrido. Além de estudos de casos, verificando qual teoria vem sendo aplicado com frequência pelo judiciário.

A pesquisa voltou-se para os estudos doutrinários, trazendo os elementos básicos da responsabilidade civil, bem como a responsabilidade civil específica da área dos profissionais da área médica, tratando dos limites, direitos e deveres da responsabilidade civil dos médicos e também cláusula excludente da responsabilidade civil aonde demonstrará hipóteses em que por mais que tenha ocorrido o dano, nem sempre a culpa cabe a quem ocasionou a lesão.

Percebe-se que a doutrina vem trabalhando gradativamente para a obtenção de êxito sobre o assunto que engloba a responsabilidade civil, pois como pode ser notado, este é um tema muito delicado, tratando dos direitos e deveres de ambos os lados.

Para que configure o dever de reparar, o que é visto em nosso direito positivo, é a necessidade da responsabilidade civil estar baseada no elemento culpa. Tendo o elemento culpa configurado, seria como se estivéssemos falando que o agente causador do dano não teve a intenção de lesionar, porém, por uma conduta negligente, imprudente ou imperita, o mesmo ocorreu.

Seguindo os passos da responsabilidade subjetiva, nota-se que o dever de provar que o prejuízo sofrido, originou-se do comportamento do lesante, neste sentido, é a ele que cabe o ônus da prova. Sendo que se não conseguir comprovar esta causalidade, não obterá sucesso na pretensão de receber o montante indenizatório.

Percebe-se com a pesquisa que o consumidor estará sempre amparado pela legislação encontrando em diversos códigos e até mesmo em doutrinas, muitos aparatos para recorrer aos seus direitos frente a um prejuízo causado por um ato ilícito, o qual o autor fica obrigado a reparar o dano que causou.

Nota-se que o profissional médico está amplamente protegido para exercer sua atividade, pois, como qualquer outro ser humano ele também é falho e está vulnerável a cometer erros. Então, para que reste a configuração de sua responsabilidade o paciente deve devidamente comprovar que ele teve culpa com o resultado ocorrido.

Nunca devemos pensar que é uma tarefa fácil, a caracterização da responsabilidade civil. O que é expressamente encontrado na doutrina, trata sobre a obrigação que o profissional médico tem de reparar o dano que por ventura causou a alguém no exercício de sua profissão, sendo esses danos causados por ato negligente, imprudente ou imperito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. **Responsabilidade Civil do médico**. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com.br/upload/site_producao intelectual/23.pdf>. Acesso em: 06 jun 18.

ALTAVILLA, Enrico. **La colpa**. Roma: Dell'Ateneo, 1950.

BARBOSA, Wander. **Ausência de diagnóstico completo caracteriza erro médico decorrente da teoria da perda de uma chance**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50525/ausencia-de-diagnostico-completo-caracteriza-erro-medico-decorrente-da-teoria-da-perda-de-uma-chance>>. Acesso em: 13 jun 18.

BARROS, João Henrique Leal. Responsabilidade Civil do médico. Disponível em: <<https://joaofilipebarros.jusbrasil.com.br/artigos/192596133/responsabilidade-civil-do-medico>>. Acesso em: 08 jun 18.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 08 nov 17.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Senado Federal 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 08 nov 17.

BRASIL. **Código de ética médica**. Disponível em: <<http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual#cap5>>. Acesso em: 06 jun 18.

CORREIA, Caroline. **Responsabilidade Civil por erro médico**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/RESPONSABILIDADE-CIVIL-POR-ERRO-MEDICO.pdf>>. Acesso em: 07 jun 18.

COSTA, Gislene B. da, **STJ adota teoria da perda da chance em erro médico**, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-21/gislene-costa-stj-adota-teoria-perda-chance-erro-medico>>. Acesso em: 12 jun 18.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.7.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.7

FRANÇA, Genival V. de, **Direito médico**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMEZ, Luiz M.- C y. **La responsabilidade civil médico-sanitária**. Madrid: Tecnos, 1992.

LOPES, Rosamaria N. F., **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**, Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3861/Responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance>>. Acesso em: 11 jun 18.

MACEDO, Viviane. **Erro médico: Consequências e responsabilidade civil**. Disponível em: <<https://vivimac.jusbrasil.com.br/artigos/253929282/erro-medico-consequencias-e-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 08 nov 17.

MAZALOTTI. Dyego da F. **O Erro médico e o ônus da prova**. Disponível em: <<https://canzan.jusbrasil.com.br/artigos/231291176>>. Acesso em: 29 ago 17.

MEIRELLES, Julio C. **Erro médico**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/>. Acesso em: 07 set 17.

NETO, Miguel K. **Responsabilidade Civil do Médico**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Daniel U., **A responsabilidade civil por erro médico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3580>. Acesso em: 3 jun 18.

PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Qual a diferença entre a responsabilidade subjetiva e objetiva**. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva/>>. Acesso em: 24 out 17.

PORTILIO, Silvia A. A.; COSTA, Natalia C. S. **A responsabilidade civil médica e a aplicação da teoria da perda da chance**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65880/a-responsabilidade-civil-medica-e-a-aplicacao-da-teoria-da-perda-da-chance>>. Acesso em: 11 jun 18.

PRETEL, Mariana. **Da responsabilidade civil do médico – a culpa e o dever de informação**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 05 jun 18.

QUEIROZ, Marcio. **Erro médico sob a ótica do Direito Civil Constitucional: estudo de casos**. Disponível em: <<https://tauil.jusbrasil.com.br/artigos/114413885/>>. Acesso em: 30 ago 17.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.4.

ROSA, Gustavo D. S.. **Teoria do risco**. Disponível em: <<http://www.diazrosa.adv.br/teoria-do-risco/>>. Acesso em: 22 mai 18.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.